



LEI Nº 1604/2015

DATA: 06.10.2015

SÚMULA: Altera Lei nº. 951/2007 de 17.09.2007 – Plano Diretor que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº. 951/2007 de 17.09.2007, o **artigo nº 13 inciso V, art. nº 14 § 2º, inclui o inciso XVI do art. 16 e art. 21 inciso I, e inclui os incisos V e VI**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

....“**Art. 13.** Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

V – no momento da aprovação do loteamento, serão doadas ao Município áreas obrigatoriamente edificáveis, que serão destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º O loteador deverá doar ao Município o mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento, para a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, das quais trata o inciso V, devendo-se observar, inclusive, que a área a ser doada em lote, não poderá ser inferior a uma unidade lote, ainda que neste caso, seja ultrapassado o percentual mínimo acima estabelecido.

§ 2º A área de doação obrigatória ao município para atender a esta lei não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba. “Em cumprimento à Lei Federal que dispõe sobre o parcelamento urbano.”

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança.

§ 5º As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários, constantes do inciso V, estes serão determinados pela municipalidade.

§ 6º A porcentagem constante do § 1º, poderá o município receber 75% (setenta e cinco por cento) no loteamento e 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser compensado com áreas localizadas no perímetro urbano do Município de Itapejara do Oeste - PR, de mesmo valor comercial ou valor equivalente.

Art. 14

§ 2º Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 30,00m (trinta metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 16

XVI – Projeto de sinalização viária.

Art. 21

I – Executar no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico, aprovado com o projeto:

a) abertura, terraplanagem e, pavimentação com asfalto CBUQ e/ou calçamento com pedras irregulares, com meio-fio de concreto nas laterais das vias, tudo atendendo as normas pertinentes, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,0 m (dois metros);

b) drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários devidamente dimensionados;

c) arborização das vias de loteamento, na proporção mínima de 01 árvore a cada testada de lote e lotes de esquina respeitar a distância mínima de 12,0 m (doze metros), para a implantação da primeira árvore, e atender os requisitos do Plano Municipal de Arborização;

d) execução da rede para abastecimento de água aprovado pela SANEPAR;

e) rede de energia elétrica e de rede de iluminação pública com luminárias LM2, com lâmpadas vapor de sódio de 125 W e em conformidade com o projeto e diretriz aprovados pela COPEL;

f) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;

g) demarcação dos lotes e quadras, estas com marcos de concreto;

h) execução da sinalização das vias, na horizontal e vertical de acordo o tipo de pavimento e do Código de Trânsito Brasileiro;

i) nos passeios públicos executar calçadas com “Paver” atendendo a legislação Municipal;



.....
.....

V - O loteador é obrigado a apresentar a Anuência do DER, juntamente com o projeto aprovado pelo órgão, isso quando o loteamento estiver localizado nas proximidades das rodovias, como também o manifesto ambiental antes da aprovação do Projeto Final do loteamento;

VI - A Prefeitura Municipal efetuara a pré-aprovação do projeto para que o loteador possa solicitar ao IAP a Licença de Instalação – LI, mas ficará condicionado a aprovação do Projeto Final do Loteamento somente quando o mesmo apresentar a Licença de Instalação – LI, sem ressalvas, para o Departamento de Urbanismo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario especialmente as Leis: Lei 1.200/2010 de 05.10.2010, Lei 1.293/2012 de 29.05.2012 e Lei 1474/2014 de 14.04.2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste,
Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2015.


Eliandro Luiz Pichetti,
Prefeito Municipal.